

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(*)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa		UF: RS
ASSUNTO: Consulta sobre o curso de Especialização em Supervisão Escolar, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, em convênio com o Exército Brasileiro.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO N°: 23001.000114/2003-04		
PARECER CNE/CES N°: 220/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2006

I – RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha – RS, referente à validade do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Supervisão Escolar, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, em convênio com o Exército Brasileiro.

Em 24/10/2002, por meio do Of. ADM. ASP. LEG. n° 591/2002, o Secretário Municipal de Educação, do Município de Cachoeirinha-RS, solicitou à Secretaria deste Conselho, esclarecimentos sobre curso de Especialização em Supervisão Escolar da Universidade Federal do Rio de Janeiro, uma vez que lhe foi apresentado certificado da Servidora IRAMARA MEIRELES, para embasar o pedido de mudança de nível, solicitado em 16/10/2002.

Segundo o entendimento daquela Secretaria, a Resolução CFE n° 12/83, que *fixa condições de validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o magistério superior, no sistema federal*, não era clara quanto à existência desse nível de estudos a distância, conforme consta do certificado, e à apresentação de normas estabelecidas na referida Resolução, ocasionando, assim, o indeferimento temporário do pedido.

Diante disso, a Secretaria Municipal formulou a presente consulta, da qual se observa, entre outras, as seguintes considerações: **a)** se o curso havia observado as disposições do art. 5º, alínea “d” da Resolução n° 12/83; **b)** se a aluna havia frequentado 60 horas em formação didático-pedagógica, (art. 6º, alínea “c”); **d)** se o curso era, de fato, a distância; **e)** qual a forma de convênio.

Em 27/6/2003, a Assessoria Técnica do CNE formulou a Informação SE/LBC/n° 001, nela reportando-se ao Parecer CNE/CES n° 384/2002, que credenciou a UFRJ à oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, em convênio com o Exército Brasileiro. Informou, outrossim, que o curso, objeto do presente, havia sido ministrado entre 29/3/1999 e

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC n° 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres n° 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

3/12/1999, quase quatro anos antes de seu credenciamento, o que ensejou dúvidas quanto à validade dos certificados decorrentes.

Cabe registrar que, nos termos da consulta, o Parecer citado trazia a informação de que aqueles cursos foram implantados em caráter experimental, desde 1997, contudo, não se manifestou acerca da validade ou convalidação daqueles estudos.

Por oportuno, a Informação citada destacou jurisprudência no âmbito deste CNE, que analisou situação semelhante à da UFRJ, entendendo, naquela ocasião, a conveniência de convalidar os estudos ali praticados.

Ressalta-se: no ano de 2001, o fato de não haver no Parecer CNE/CES n° 654/2000 deliberação quanto à validade do curso de licenciatura plena em Educação Básica: 1ª a 4ª séries, na modalidade a distância, ministrado, também, em caráter experimental, pela Universidade Federal de Mato Grosso desde 1995, ou seja, antes de seu credenciamento, levou o CNE a reconsiderar o mencionado ato, o que resultou na elaboração de novo Parecer, o CNE/CES n° 95/2001, que, além de credenciar a instituição, convalidou os respectivos estudos.

- Mérito

Apresentados os fatos, verificou-se que, quando comparados aos parâmetros legais, à época vigente, não foi identificado obstáculo algum à iniciativa da UFRJ, tendo em vista que seus cursos foram realizados em conformidade com a prática e a legislação vigente à época.

A Lei n° 9.394/96 determina, em seu art. 53, que as prerrogativas de autonomia das Universidades, aí incluídas a criação de cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros, serão ministrados de acordo com os planos, por elas, traçados e aprovados.

A natureza dos cursos em tela, reporta-se, de fato, aos termos da Resolução CFE n° 12/1983, que encerrava sua preocupação no aspecto formativo de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o magistério superior, e é nessa moldura que se enquadram os cursos ministrados pela UFRJ, sendo esta, também, a razão da Resolução citada quanto à qualificação do corpo docente para atuar na pós-graduação *lato sensu*.

Não obstante, a LDB trouxe, em seu art. 66, que a formação para o exercício no magistério superior dar-se-á, prioritariamente, em programas de mestrado e doutorado, contudo, a própria Lei dá margem a essa formação no nível da especialização e aperfeiçoamento.

No âmbito da pós-graduação *lato sensu*, verifica-se que a mesma foi revestida pelo princípio da flexibilidade, com normas mais genéricas e menos restritivas que permitiram uma concepção e estruturação desses tipos de cursos de forma mais diversificada. Nesses termos, se hoje as normas tendem à maleabilidade, nada impede que sejam utilizados os princípios dessa Lei para amparar as iniciativas pretéritas da Instituição.

Tendo em vista o decurso de tempo, e com o intuito de agregar maior certeza ao relato, este Conselheiro formulou expediente à Prefeitura Municipal de Cachoeirinha-RS, solicitando informações quanto à validade do Certificado da Srª Iramara Meireles.

A Secretária de Educação e Pesquisa do Município de Cachoeirinha-RS informou, mediante Ofício Gab. n° 258/2006, datado de 13/7/2006, que passa a integrar o presente, que *a servidora IRAMARA MEIRELES teve seu pedido de Mudança de Nível deferido...*

Diante do exposto, e tendo em vista que o Certificado e Histórico Escolar da aluna demonstram que há uma carga horária cursada de 360 h, exigência mínima para os cursos de pós-graduação *lato sensu*, este Relator entende que, sob os aspectos gerais da legislação dos cursos de pós-graduação *lato sensu* (Especialização e Aperfeiçoamento), à época do ingresso da servidora, estes encontram-se, perfeitamente, ao abrigo da Resolução CFE n° 12/83 e

recepcionados pela Lei nº 9.394/96, ficando a aluna resguardada em todos os direitos daí decorrentes. Reafirme-se que os cursos ofertados em convênio entre o Ministério do Exército – DEPE e a UFRJ foram oferecidos, em caráter experimental, até o ano de 2001.

II – VOTO DO RELATOR

Manifesto-me no sentido de que a consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa do Município de Cachoeirinha-RS seja respondida nos termos deste Parecer, ficando a Srª Iramara Meireles abrigada em todas as prerrogativas decorrentes do seu curso de Especialização em Supervisão Escolar, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro –UFRJ, em convênio com o Exército Brasileiro.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente